



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013545/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.126 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2006

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ENTIDADES DESPERSONIFICADAS.
LEI 4.591/64. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE.

Conforme expressa determinação da legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador, as entidades despersonificadas de que trata a Lei nº 4.591/64 estão obrigadas à escrituração contábil das obras de construção civil de que sejam responsáveis tal e qual qualquer pessoa jurídica, cabendo a exigência, pela Fiscalização, da apresentação dos livros Diário e Razão a fim de comprovar os lançamentos em GFIP a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de mão de obra na respectiva obra de construção civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão-Notificação-DN nº 05.401.4/0183/2007, do Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da receita Previdenciária em Fortaleza-CE que julgou procedente o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA PE
RESPONSABILIDADE PESSOA JURÍDICA. AFERIÇÃO INDIRETA.

Será aferida indiretamente a base de cálculo para as contribuições sociais relativas à mão-de-obra utilizada na execução de obra ou de serviços de construção civil, com fundamento nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, quando ocorrer uma das seguintes situações: a) quando a empresa estiver desobrigada da apresentação de escrituração contábil e não a possuir de forma regular, b) quando não houver apresentação de escrituração contábil na forma estabelecida no §4º do art. 60; c) quando a contabilidade não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento ou do lucro; d) quando houver sonegação ou recusa, pelo responsável, de apresentação de qualquer documento ou informação de interesse da SRP; e) quando os documentos ou informações de interesse da SRP forem apresentados de forma deficiente.

Na aferição indireta, para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON).

Regularmente intimado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação onde, em síntese, alegou que:

- 1) Seria indevida a aferição indireta da base de cálculo por meio do CUB pois, por não estar obrigado a elaborar Livros Diário e Razão por se tratar de entidade despersonificada;
- 2) Que, além disso, apresentou à Fiscalização todos os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias em apreço, sendo também por isso indevida a apuração por meio da aferição indireta;
- 3) Requer realização de perícia nos livros e documentos apresentados a fim de que as contribuições previdenciárias sejam apuradas diretamente e não por aferição indireta;

Ao final, requer que:

Diante do exposto e que tudo mais que dos autos constam, requer que o NFLD de n.º 35.944.495-4 seja julgado improcedente para reconhecer que a quantia devida pelas contribuições sociais é o descrito a partir do que restou declarado nas GFIPº; cujo valor encontra-se descrito na tabela retro transcrita, não havendo de se aplicar o método de aferição indireta da remuneração a partir do CUB.

Analisando a impugnação acima foi proferida a Decisão-Notificação-DN que, como acima já indicado, julgou procedente o lançamento.

Regularmente cientificado desta decisão em 04/05/2007 (Aviso de Recebimento às fls.105), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/06/2007 (tela do sistema Sipps às fls. 110), onde alega, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE:

- 1)informa que foi dispensada do depósito recursal de 30% por meio de Mandado de Segurança;
- 2)argui a tempestividade do Recurso Voluntário.

NO MÉRITO: repisa os argumentos já expostos na Impugnação além de alegar que apresentou à Fiscalização todos os documentos relativos às contribuições

previdenciárias, não havendo motivos para a apuração da base de cálculo por meio da aferição indireta pelo CUB, alegando, ao final, que o indeferimento do pedido de perícia constituiria cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Das preliminares

Quanto às preliminares trazidas pelo Recurso Voluntário, resta já superada a restrição antes imposta pelo depósito recursal, pelo que sua discussão resta inteiramente impertinente.

Já no que diz respeito à tempestividade, faço uma única ressalva quanto à afirmação do Recurso Voluntário de que a ciência da Decisão-Notificação-DN contra a qual ora se insurge consta do AR de fls. 105, que seu recebimento foi no dia 04/05/2007 e não no dia 03/05/2007 como afirmado na preliminar, o que em absoluto altera alguma coisa no que diz respeito à tempestividade do recurso.

Tendo sido intimado da decisão recorrida um dia após o indicado em sua preliminar, é certo que, se antes, por seus cálculos, o recurso era já tempestivo, computando-se a data que consta do AR nos autos tem-se com ainda maior segurança que o recurso é tempestivo e, por isso, deve ser conhecido.

Do mérito

Partindo para a análise do mérito, após repisar os argumentos da Impugnação segundo os quais restaria demonstrado que o Condomínio, por se caracterizar como entidade despersonalizada, estaria desobrigado de escrituração contábil regular e, portanto, não estando obrigado à elaboração dos Livros Diário e Razão, aduz ainda o Recurso Voluntário que:

Assim, não resta dúvida que ao Condomínio não pode ser exigível a apresentação do Livro Diário e, muito menos o argumento de que em face de sua ausência há de ser desconsiderada toda a documentação apresentada e calculada as contribuições por aferição indireta - método CUB.

Em verdade, o condomínio recorrente exibiu todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias e de terceiros conveniados, entre eles folha de pagamento, recibos, livro caixa, rescisões de contrato de trabalho, etc.

Destarte, a decisão de primeira instância desconsiderou as alegações e toda a documentação que comprova o equívoco praticado pelo fiscal previdenciário. Destarte, trata-se, como já dito, da cobrança de contribuições previdenciárias supostamente devidas, inclusive as destinadas a terceiras entidades e fundos, incidentes sobre 0 valor

das remunerações que foram lançadas por arbitramento e apuradas por aferição indireta pelo Auditor Fiscal Previdenciário.

Em verdade, O auditor desprezou a documentação apresentada regularmente: livro-caixa, recibos, folhas de pagamento, etc (que estão acostada aos autos); efetuando o lançamento por arbitramento das contribuições previdenciárias, inclusive de terceiros; contrariando os ditames previstos no § 3.º, 4.º e 6.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91.

Antes de mais nada, devemos lembrar que o Código Tributário Nacional – CTN indica que:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (destaquei)

Além disso, tratando especificamente da instituição de obrigações tributárias acessórias, prescreve que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos

Significa dizer que na aplicação da lei tributária sempre devemos observar, em conjunto, os atos normativos que lhe complementam a fim de extrair deste conjunto normativo a disciplina aplicável à matéria sob análise.

Além disso, é expressa a determinação de que a instituição de obrigações acessórias decorre da “legislação tributária”, expressão utilizada pelo CTN para indicar, como vimos, não apenas as leis, mas também os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Nesse sentido, temos no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD que a aferição indireta da base de cálculo se deu com base nos §§3º, 4º e 6º, do art. 33, da Lei 8.212/91:

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS APURADAS POR AFERIÇÃO INDIRETA-
CONSTRUÇÃO CIVIL

Competências : 08/2006

MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I; Lei n. 5.172, de 25.10.66 (CTN), art.148; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redação posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), parágrafos 3, 4, e 6.; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, artigos 231, 234 e 235.

Se tomarmos a disposição do artigo 33, da Lei 8.212/91 vigente à época do lançamento veremos que os parágrafos 3º, 4º e 6º prescreviam que:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar,

lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º **Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil** pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário

Os artigos 231, 234 e 235 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 apenas repetem a disciplina acima, de modo que para um esclarecimento mais pormenorizado do alcance na norma legal devemos recorrer aos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas vigentes àquela época, no caso a Instrução Normativa SRP nº 03/2005 que, tratando da matéria, prescrevia que:

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS FISCAIS

Seção Única Auditoria na Construção Civil pela Análise dos Documentos Contábeis

Art. 472. A obra ou o serviço de construção civil, de responsabilidade de pessoa jurídica, deverá ser auditada com base na escrituração contábil, observado o disposto nos arts. 419 e 421, e na documentação relativa à obra ou ao serviço.

§ 1º Os livros Diário e Razão, com os lançamentos relativos à obra, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às obras edificadas na forma do art. 414.
(destaquei)

O citado artigo 414 desta mesma Instrução Normativa SRP nº 03/2005, por sua vez, prescrevia que:

Art. 414. Terá tratamento de obra de pessoa jurídica:

I - a construção de edificação em condomínio e a incorporação por pessoa física, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 4.591, de 1964;

II - a construção em nome coletivo, sob responsabilidade de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas e jurídicas, incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964.

(destaquei)

Resta claro, portanto, que em que pese as determinações da Lei 4.591/64, no que diz respeito especificamente às obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra empregada em obras de construção civil, também

as entidades despersonalizadas de que tratam os incisos I e II , do artigo 414 acima transcrito, estavam obrigadas à escrituração de suas obras tal e qual qualquer outra pessoa jurídica.

Daí porque, na sequência, o artigo 473 da mesma Instrução Normativa SRP nº 03/2005, prescrevia ainda que:

Art. 473. A base de cálculo para as contribuições sociais relativas à mão-de-obra utilizada na execução de obra ou de serviços de construção civil será aferida indiretamente, com fundamento nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - quando a empresa estiver desobrigada da apresentação de escrituração contábil e não a possuir de forma regular;

II - quando não houver apresentação de escrituração contábil na forma estabelecida no § 4º do art. 60;

III - quando a contabilidade não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento ou do lucro;

IV - quando houver sonegação ou recusa, pelo responsável, de apresentação de qualquer documento ou informação de interesse da SRP;

V - quando os documentos ou informações de interesse da SRP forem apresentados de forma deficiente.

Vê-se, então, que não tem razão a recorrente em sua irresignação, eis que estava, sim, obrigada à escrituração contábil relativa à obra de construção civil de que tratam estes autos, devendo, por isso, ser negado provimento ao seu recurso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha